

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.266, DE 2007

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL ao Projeto de Lei nº 1.266, de 2007, que “altera o caput do artigo 3º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, incluindo a atividade física como fator determinante e condicionante da saúde e dá outras providências”.

Autora: Deputada SUELI VIDIGAL

Relator: Deputado MARCOS ROGÉRIO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.266/2007, aprovado nesta Câmara dos Deputados, em 2011, e submetido à revisão, nos termos previstos no art. 65 da Constituição da República.

A proposta, oriunda do Senado Federal, mantém a inclusão da atividade física e adiciona a menção a “transporte”.

Nesta Casa, examinado pela Comissão de Seguridade Social e Família, mereceu parecer favorável quanto ao mérito.

Vem, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para que se manifeste sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria tratada no projeto é da competência da União, cabendo-lhe estabelecer normas gerais sobre a mesma (art. 24, II, da Constituição da República) e, em nada, a sugestão do Senado Federal a desvirtua.

Não há óbice formal ou material, no que toca à constitucionalidade.

Quanto à juridicidade, o texto pode vir a integrar a ordem jurídica como redigido pelo Senado.

O Substitutivo está bem escrito. Atende ao previsto na legislação complementar sobre a redação, elaboração e consolidação das normas legais (LC nº 95/1998, alterada pela LC nº 107, de 2011) e não merece reparos.

Opino, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.266/2007.

Sala da Comissão, em 19 de fevereiro de 2012.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator